



Estado do Rio Grande do Sul

Câmara de Vereadores de Vila Lângaro

RESPONSABILIDADE, SERIEDADE

E COMPROMISSO COM O Povo



INDICAÇÃO: 08/22

DATA: 29/04/22

PROPOSIÇÃO: 24/22

A CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

Senhor Presidente
Senhores Vereadores

O Vereador Edilson Schultz, que abaixo subscreve, encaminha a Vossa Excelência, a seguinte proposição:

Para que o Poder Executivo Municipal analise a possibilidade de ser criado o perímetro urbano, as margens da ERS 463, comunidade de Linha Schelder, para favorecer o cidadão que adquiriu terreno e não consegue legalizar o mesmo, ou busca um financiamento para construir, sendo impedido, por falta de documentação da área. Também para evitar problemas com futuras comercializações e que no local tenha infraestrutura adequada.

JUSTIFICATIVAS

Tendo em vista É notório o aumento de construções nas dimensões. A reivindicação de populares que adquiriram lotes, é que se torne perímetro urbano, para além da legalização de seu pertence, que sejam feitas obras ordenadas.

O município deve elaborar um projeto específico, com plano diretor, constando dentre outras ações relevantes, mapeamento das dimensões, para separar o urbano do rural.

Para as famílias que lá residem hoje área rural, com a criação do perímetro urbano, será a oportunidade de ver tudo regularizado, sendo possível dar identidade as ruas, e numeração de identificação nas construções.

Para o município é um incremento na captação de recursos para futuros investimentos em infraestrutura em prol dos municípios.

Levando em consideração que lote é o terreno servido de infraestrutura básica cujas dimensões atendam aos índices urbanísticos definidos pelo plano diretor ou lei municipal para a zona em que se situe.

A infraestrutura básica é constituída pelos equipamentos urbanos de escoamento das águas pluviais, iluminação pública, energia elétrica pública e domiciliar, abastecimento de água potável, esgotamento sanitário, vias de circulação, limpeza urbana, coleta e manejo de resíduos sólidos.

Os terrenos e construções na área urbana passaram a contribuir com pagamento do IPTU, exceto as protegidas por lei, dentre elas as igrejas.

Considerando que a Lei 5.172/66 - Código Tributário Nacional ou CTN - e a Lei 9.393/96 - Lei do ITR -, ao tratarem da incidência do IPTU e do ITR, consideram a localização (fora e dentro da zona urbana do município) como fator determinante para a classificação. Para essas normas, independente da finalidade, caracteriza-se como rural o imóvel localizado na



Estado do Rio Grande do Sul

Câmara de Vereadores de Vila Lângaro

RESPONSABILIDADE, SERIEDADE

E COMPROMISSO COM O Povo



zona rural (que é aquela que está fora do perímetro urbano) e como urbano o imóvel localizado dentro do perímetro urbano definido por lei municipal.

Embora o CTN e a Lei do ITR adotem o critério da localização, o Superior Tribunal de Justiça - STJ -, consolidou entendimento no sentido de que o critério da destinação é complementar para a caracterização para fins tributários, ao determinar que “não incide IPTU, mas ITR, sobre imóvel localizado na área urbana do município, desde que comprovadamente utilizado em exploração extractiva, vegetal, agrícola, pecuária ou agroindustrial (art. 15 do DL 57/1966)”.

Portanto, deve-se ser levado em consideração, que se algum proprietário optar por continuar sendo área rural, isso pode desde que comprove algum dos requisitos citados no parágrafo anterior.

Atenciosamente:

Edilson Schultz